

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ASSALTO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTRUTOR PRÁTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE EXTERNA. MAIOR POTENCIALIDADE LESIVA DA ATIVIDADE LABORAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. A responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho exige, em regra, a configuração de dolo ou culpa, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Além do mais, os artigos 186 e 187 do Código Civil destacam a subjetividade como regra geral, no que tange à reparação por danos, resumindo-se na hipótese da ocorrência de culpa.

2. Entretanto, o artigo 927 do Código Civil, em seu parágrafo único, considera a aplicação da responsabilidade objetiva a algumas situações, particularmente, quando a atividade desenvolvida pelo empregador causa ao empregado risco deveras acentuado daquele imposto aos demais indivíduos.

3. Nesse sentido, a atividade de instrutor de autoescola pressupõe a existência de perigo potencial à incolumidade física e psíquica do empregado, a atrair a responsabilidade civil objetiva da empregadora, uma vez que ministrar aulas práticas em local aberto, sem segurança terceirizada, em diferentes regiões da cidade, implica a exposição do profissional a riscos superiores àqueles aos quais estão submetidos os cidadãos comuns, especialmente o de assaltos.

4. No caso em tela, restou incontroverso que o reclamante foi vítima de assalto enquanto trabalhava, sendo atingido por disparo de arma de fogo na ocasião, o que resultou em grave ferimento na região do abdome e demandou intervenção cirúrgica para a retirada do projétil.

5. Portanto, independentemente da culpa da empresa pelo infortúnio, cabe à reclamada assumir o risco inerente à atividade, ainda mais considerando que o referido assalto ocorreu quando o empregado prestava serviços para o empregador.

6. Constatada a responsabilidade objetiva empresarial, consequentemente, há o dever de indenizar.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-20440-51.2020.5.04.0334**, em que é Recorrente **MATEUS MOURA DE VARGAS** e é Recorrida **CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO LEOPOLDO LTDA - EPP**.

Trata-se de recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT, interposto pelo reclamante em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A Presidência do TRT admitiu o recurso.

Foram oferecidas contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Interposto o recurso contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, exigindo-se a demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Na espécie, em razão da aparente contrariedade à Constituição Federal deste Tribunal, **RECONHEÇO A TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA** da matéria.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ASSALTO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTRUTOR PRÁTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE EXTERNA. MAIOR POTENCIALIDADE LESIVA DA ATIVIDADE LABORAL

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“É incontroverso que o autor foi vítima de assalto enquanto trabalhava, em 14.01.2019, sendo atingido por disparo de arma de fogo na ocasião, que resultou em grave ferimento na região do abdome e demandou intervenção cirúrgica para a retirada do projétil.

(...) não se trata de atividade laboral dotada de potencialidade lesiva capaz de acarretar ao trabalhador maiores ônus do que aos demais membros da coletividade, aplicando-se ao caso a responsabilidade subjetiva, prevista no art. 7º, XXVIII, da CF e no art. 186 do CC, o que demanda, para fins de responsabilização, a constatação de dolo ou culpa do empregador para a ocorrência do acidente ou doença do trabalho/ocupacional.

E nesse aspecto, considero não haver prova de culpa do reclamado na ocorrência do acidente de trabalho, não sendo possível imputar ao empregador a responsabilidade pelo assalto sofrido pelo reclamante.

(...) Em se tratando de ataque criminoso sofrido pelo reclamante, não há como responsabilizar o empregador sem comprovação de culpa ou dolo, dadas as estatísticas que demonstram a estonteante margem de risco de crimes.

Ou seja, é um risco que todos nós enfrentamos diariamente, pois o crime decorre da ineficiência do serviço de segurança pública, não havendo como responsabilizarmos objetivamente o empregador quando se tratar de ataque criminoso sofrido pelo reclamante, admitido como acidente de trabalho.”

Como visto acima, o acórdão regional consignou pela não responsabilização do reclamado, ao fundamento de que *“não há como responsabilizar o empregador sem comprovação de culpa ou dolo, dadas as estatísticas que demonstram a estonteante margem de risco de crimes”*. No mais, concluiu que o dano sofrido pelo autor *“é um risco que todos nós enfrentamos diariamente, pois o crime decorre da ineficiência do serviço de segurança pública, não havendo como responsabilizarmos objetivamente o empregador quando se tratar de ataque criminoso sofrido pelo reclamante, admitido como acidente de trabalho”*.

O aresto colacionado às fls. 919, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, afigura-se formalmente válido e adota tese diversa, ao registrar que:

DANOS MORAIS. ASSALTO DURANTE AS ATIVIDADES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. A empregadora é responsável, objetivamente, pelos danos morais sofridos pelo empregado no exercício de suas funções, independentemente de ter culpa ou não no assalto, pois cabe a ela arcar com os riscos da atividade econômica, não sendo relevante que não tenha contribuído para o resultado. Recurso improvido, no particular. (TRT 6º R.; Rec. 0000018-92.2018.5.06.0391; Primeira Turma; Rel. Des. Ivan de Souza Valença Alves; Julg. 15/05/2019; DOEPE 17/05/2019)

Logo, **CONHEÇO** por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ASSALTO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTRUTOR PRÁTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE EXTERNA. MAIOR POTENCIALIDADE LESIVA DA ATIVIDADE LABORAL

Cinge a controvérsia acerca da possibilidade de responsabilização do empregador à indenização por danos morais, de forma objetiva, em caso de assalto de instrutor prático durante a prestação do serviço.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que *“não importa se o empregador agiu com dolo ou culpa, como decidido na origem, uma vez que a responsabilidade da empregadora pelos danos sofridos pelos seus empregados no desempenho das suas atividades laborais decorre do maior risco gerado pela natureza do empreendimento”*. Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da

Constituição Federal, 186, 927, 932, III e 944 do Código Civil, bem como colaciona arestos para confronto de teses.

Ressalta-se que, em regra, a responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho exige a configuração de dolo ou culpa, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Além do mais, os artigos 186 e 187 do Código Civil destacam a subjetividade como regra geral, quanto à reparação por danos, resumindo-se na hipótese da ocorrência de culpa.

Entretanto, o artigo 927 do Código Civil, em seu parágrafo único, considera a aplicação da responsabilidade objetiva a algumas situações, em particular, quando a atividade desenvolvida pelo empregador causa ao empregado risco deveras acentuado daquele imposto aos demais indivíduos.

Nesse sentido, a atividade de instrutor de autoescola pressupõe a existência de perigo potencial à incolumidade física e psíquica do empregado, a atrair a responsabilidade civil objetiva da empregadora, uma vez que ministrar aulas práticas em local aberto, sem segurança terceirizada, em diferentes regiões da cidade, implica a exposição do profissional a riscos superiores àqueles aos quais estão submetidos os cidadãos comuns, especialmente o de assaltos.

No caso em tela, restou incontroverso que o reclamante foi vítima de assalto enquanto trabalhava, sendo atingido por disparo de arma de fogo na ocasião, o que resultou em grave ferimento na região do abdome e demandou intervenção cirúrgica para a retirada do projétil.

Portanto, independentemente da culpa da empresa pelo infortúnio, cabe à reclamada assumir o risco inerente à atividade, ainda mais considerando que o referido assalto ocorreu quando o empregado prestava serviços para o empregador.

Por oportuno, cito precedentes recentes desta Corte, que, tratando de labor externo, autorizam a responsabilização objetiva patronal, afastando a ocorrência de fato de terceiro excludente de responsabilidade:

""AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ECT. DANOS MORAIS. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ASSALTO A CARTEIRO MOTORIZADO 1. Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrente do exercício da profissão de carteiro motorizado que exerce a atividade de distribuição e coleta de bens e que foi vítima de assalto. 2.** A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que há responsabilidade civil objetiva da ECT por danos morais sofridos pelos empregados carteiros motorizados, em decorrência de assalto, em razão do exercício de atividade de risco. Precedentes. 3. Diante da ausência de comprovação dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896 da CLT), não se cogita de reforma da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Em relação ao quantum arbitrado, esta Corte, ao fixar o valor da indenização por dano moral, observou os princípios do arbitramento equitativo, da proporcionalidade e da razoabilidade, insertos no art. 5º, V e X, da Constituição da República, bem como a teoria do valor do desestímulo (punir, compensar e prevenir), levando em conta a extensão do dano, a potencialidade e a gravidade da lesão (art. 944 do Código Civil). 2. Não merece reparos, portanto, a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-311-04.2021.5.22.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/03/2024).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA Nº LEI 13.015/2014 E ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017 . RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO SOFRIDO DURANTE O TRABALHO. LABOR EM ATIVIDADE DE RISCO . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido . B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA Nº LEI 13.015/2014 E ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017 . RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO SOFRIDO DURANTE O TRABALHO. LABOR EM ATIVIDADE DE RISCO . A regra geral responsabilizatória, no Direito Brasileiro, é a da subjetividade (art. 186 e 927, caput , CCB), enfatizada também, quanto à infortunistica do trabalho, pela própria Constituição (art. 7º, XXVIII). Contudo, a mesma Constituição Federal incorpora, no campo justalabalhista, o princípio da norma mais favorável, conforme claro no caput de seu art. 7º ("...além de outros que visem à melhoria de sua condição social"). Nesse quadro, é compatível com a Constituição Federal a regra excetiva do parágrafo único do art. 927 do CCB, que estipula a objetivação da responsabilidade nos casos em que a " atividade exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem ". **Assim sendo, nos casos em que o risco ao qual se expõe o trabalhador (em razão de sua função prevista no contrato de trabalho) é muito maior do que o vivenciado pelo indivíduo médio, é possível a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador (parágrafo único do art. 927 do CCB). E esta é a situação dos autos . Na hipótese vertente , é incontroverso, nos autos, que o Reclamante sofreu assalto durante o exercício de sua atividade - vendedor externo - quando teve levada a importância de R\$5.000,00. Informa, ainda, o acórdão regional no tópico "adicional de periculosidade", que " o autor trabalhou como vendedor de cartões telefônicos, chips e recargas virtuais "**. No caso , conquanto exíguos os elementos fáticos constantes do voto vencido, não contrapostos pelo voto vencedor, depreende-se que, o Reclamante, na função de vendedor de cartões telefônicos, chips e recargas virtuais - mercadorias sabidamente visadas por assaltantes - , transportando consigo o valor de R\$5.000,00 das vendas efetuadas, foi vítima de assalto a ' mão armada' , durante uma visita a cliente. Circunstância apta a demonstrar que a atividade exercida pelo Reclamante, o expunha a risco acentuado. Releva, ainda, ressaltar que, consoante se infere dos autos, o Reclamante, ao longo do contrato de trabalho, foi exposto a três

assaltos. Enquadrando-se, portanto, a situação dos autos nessa hipótese extensiva de responsabilização - o Reclamante trabalhava como vendedor externo de cartões telefônicos, chips e recargas virtuais, bem como transportava valores das vendas efetuadas - deve ser reconhecida a responsabilização da Reclamada pelo pagamento de indenização por danos morais, em conformidade com os arts. 1º, III, 5º, V e X, da CF e 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (...)” (RRAg-1652-14.2012.5.04.0384, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/09/2023).”

RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Do acórdão regional extrai-se que o reclamante está afastado, por "síndrome de estresse pós-traumático", desde 2014, o que é suficiente para aquilatar a extensão do sofrimento do reclamante, vítima que foi de assalto ao executar tarefa externa para a reclamada (...). O Tribunal ainda registrou que "a própria reclamada, pelo depoimento do preposto, confirmou que o trabalho externo, para algumas regiões da cidade, mesmo para os carteiros, traz riscos consideráveis para a integridade física do empregado, o que, até seria suficiente para reconhecer a responsabilidade subjetiva do empregador (...). Destarte, discute-se a possibilidade de a ré responder, de forma objetiva, por danos decorrentes de assaltos sofridos pelo reclamante no exercício de suas atribuições profissionais. Primeiramente, frise-se que, ainda que não haja norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador, a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e a partir dessa compreensão, admite-se a adoção da teoria do risco, sendo, portanto, aplicável a responsabilização objetiva do empregador no âmbito das relações de trabalho para as chamadas atividades de risco. Aliás, nessa linha é o entendimento desta Corte, segundo o qual sobre o empregador recai a responsabilidade objetiva pelos danos sofridos por seus empregados naquelas situações em que o dano é potencialmente esperado, tal como no presente caso, em que é incontroversa nos autos a ocorrência do assalto, o que possibilita a aplicação do artigo 927, parágrafo único, do CCB. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A discussão nos autos diz respeito ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Os critérios objetivos e subjetivos utilizados pelo Tribunal Regional para aferir o quantum estabelecido na fixação da indenização por danos morais estão em conformidade com o disposto no artigo 944 do Código Civil, circunstância que impede o conhecimento do apelo quanto ao tema. Recurso de revista não conhecido" (RRAg-267-74.2018.5.08.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 08/10/2021).”

Constatada a responsabilidade objetiva empresarial, conseqüentemente, há o dever de indenizar.

Conhecido o recurso de revista por divergência jurisprudencial, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a responsabilidade objetiva da reclamada no pagamento de indenização por danos morais e, levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condená-la ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Inverte-se o ônus da sucumbência. Juros e correção monetária na forma da lei, com observância à Súmula 439/TST. Custas pela ré no importe de R\$ 400,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a responsabilidade objetiva da reclamada no pagamento de indenização por danos morais e, levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condená-la ao pagamento de indenização no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Inverte-se o ônus da sucumbência. Juros e correção monetária na forma da lei, com observância à Súmula 439/TST. Custas pela ré no importe de R\$ 400,00.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 21/11/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.